



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 12/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e mais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que “Disciplina a propositura de leis de iniciativa popular instituída no art. 14 inciso III da Constituição Federal, art. 39 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba”.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre Projetos de iniciativa popular, dispõe a Lei Orgânica do Município, Art. 39, §§1º e 2º

“Art. 39. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo”.

O Regimento Interno trata do assunto em seu Art.

91, §§1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores;

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo”.

Verificamos que o legislador pretende regulamentar a apresentação de Projetos de iniciativa popular e está de acordo com o Regimento Interno, bem como a LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Porém, o Art. 8º e o parágrafo único da proposição são antirregimentais, uma vez que as competências da Secretaria Jurídica estão disciplinadas no Regimento, Art. 227 e parágrafo único, e compete ao presidente da Câmara o encaminhamento das proposições para parecer jurídico, inclusive os projetos de iniciativa popular:

“Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)”.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução regulamenta artigos do Regimento Interno, a eventual aprovação dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, com exceção do Art. 8º e parágrafo único, que são antirregimentais, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica